



**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE DIAMANTINO**  
**“Palácio Urbano Rodrigues Fontes”**

**Reunião da Comissão de Constituição e Justiça**

Em **(01) primeiro de agosto de dois mil e vinte e cinco, às (15h30min)**, os membros da Comissão se reuniram de forma remota, nos termos do artigo 69, Inciso I, do Regimento Interno que confere à Comissão de Justiça a competência da Comissão de Constituição e Justiça a opinarem sobre o aspecto constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa de todos os projetos, para efeito de admissibilidade e tramitação. Em consonância com o artigo 55 e seus parágrafos: §1º. Os projetos de iniciativa do prefeito, com solicitação de urgência, serão enviados às Comissões Permanentes pelo Presidente, dentro do prazo de 03 (três) dias da entrada na Secretaria Legislativa independente de ser lido em Plenário na Ordem do Dia da Sessão. §2º. Recebido qualquer processo, o Presidente da Comissão designará relator, independentemente de reunião, podendo reservá-lo à sua consideração. §3º. O prazo para a Comissão exarar parecer será de 15 (quinze) dias, a contar da data em que o processo tenha sido colocado à disposição do Presidente da Comissão. §4º. O Presidente da Comissão terá o prazo improrrogável de 02 (dois) dias para designar o relator, a contar da data em que o processo tenha sido colocado à disposição. §5º. O relator designado terá o prazo de 07 (sete) dias para a apresentação do parecer. §6º. Exarado o parecer pelo relator, a Secretaria Legislativa encaminhará o processo, imediatamente, ao membro seguinte, obedecida à ordem de constituição da Comissão. §7º. Findo o prazo, sem que o parecer seja apresentado, o Presidente da Comissão avocará o processo e emitirá o parecer. **Designada para a relatoria a senhora Michele Cristina Carrasco Mauriz – Vereadora/União.** Registra a ausência justificada do Vereador Augusto Borges Casetta Ferreira. Inicia por chamada de vídeo a presente reunião para análise da pauta despachada a esta Comissão: **Projeto de Lei nº 031/2025** do Chefe do Poder Executivo com tramitação **em CARATER DE URGÊNCIA**: Disciplina o regime jurídico da atuação das organizações sociais de saúde (OSS) no Município de Diamantino, Estado de Mato Grosso. Após iniciar os trâmites nesta Casa Legislativa, a relatora designada encaminhou ao Jurídico, para análise e emissão de parecer na data de 12 de junho de 2025. No dia 01 de agosto de 2025, o Jurídico da Casa apresentou Parecer nº 067/2025 opina pelo prosseguimento do processo legislativo e ressalta a Comissão de Constituição e Justiça e a Comissão de Educação, Saúde e Assistência Social as seguintes pontuações: **a)** Da análise do art. 3º 1, "d", denota-se que não há exigência quanto a participação de representantes do Poder Público, o que a princípio contraria disposição da Lei 9637/99, norma geral que regulamenta a matéria; A composição do Conselho de Administração deve observar o modelo fixado pela Lei Geral das Organizações Sociais, o que deverá ser previsto no texto do projeto; **b)** Transborda a competência legislativa municipal estabelecer critérios para a qualificação das organizações sociais, além daqueles definidos pela legislação federal, como é o



**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE DIAMANTINO**  
**“Palácio Urbano Rodrigues Fontes”**

caso do disposto no art. 4º, I e II; art. 5º, I e II, do projeto. Destaca-se que tais requisitos podem ser utilizados, no sentir dessa Assessoria Jurídica, como parâmetro para pontuação na ocasião da participação do chamamento público para a contratação com o Poder Público, quando do julgamento, uma vez que será utilizado o tipo melhor técnica; **c)** Os incisos II e III, do art. 20 trazem hipóteses que, no sentir dessa Assessoria Jurídica, não se amoldam à hipótese apta e suficiente para embasar a contratação emergencial; **d)** Quanto a destinação de bens públicos às organizações sociais com escopo de dar cumprimento ao contrato de gestão, deve se submeter às condições estabelecidas no art. 123 da Lei Orgânica do Município, especialmente quanto à autorização legislativa específica, o que se recomenda consignar junto ao art. 23, §§4º e 5º; **e)** Quanto a cessão de servidores públicos à entidade privada (art. 33), não pertencente à Administração Pública, ainda que sem fins lucrativos, não há previsão junto ao art. 94 da Lei Orgânica Municipal, que admite cessão entre os órgãos da Administração direta, as entidades da Administração indireta e a Câmara Municipal. Após leitura e análise emitem a seguinte **Decisão da Comissão**: Manifesta favorável à aprovação da matéria com a elaboração de emendas que serão apresentadas no Relatório da Relatora. **Projeto de Lei nº 040/2025** do Chefe do Poder Executivo com tramitação **em CARATER DE URGÊNCIA** Autoriza o Poder Executivo a permitir o uso temporário de espaços culturais sob a gestão da Secretaria Municipal de Cultura, instituir a cobrança de preço público por sua utilização e dá outras providências. Após leitura e análise a Comissão entendeu não haver necessidade de despacho ao jurídico da casa, e por assim, emitem a seguinte **Decisão da Comissão**: Manifesta favorável à aprovação da matéria. Nada mais a constar encerra a presente reunião **às (16h20min)**, e os membros da Comissão assinam a posteriori a ATA desta reunião.

Relator/Membro: **Alex Rupolo - Vereador/PL**

Presidente: **Michele Cristina Carcasco Mauriz - Vereadora/União**